

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 425, de 2024, do Senador Zequinha Marinho, que *altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 425, de 2024, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que propõe alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A proposição visa modificar a redação do art. 218-B do referido diploma legal, especificamente no que tange à pena cominada para o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Atualmente, a pena para o aludido crime é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; o projeto sugere a elevação dessa pena para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Na justificção, o autor sustenta a imperatividade de o Estado adotar medidas mais eficazes e enérgicas no combate à exploração sexual de crianças, adolescentes e vulneráveis, ressaltando os danos irreparáveis causados às vítimas e à estrutura social. Argumenta que o crime em questão é hediondo e que a pena mínima atual (4 anos de reclusão) permite, em alguns casos, a aplicação de regime aberto ou a substituição por pena restritiva de direitos para réus não reincidentes, o que, segundo o proponente, desvirtua a gravidade do delito. Dessa forma, o aumento das penas é proposto com o objetivo de coibir tais "anomalias", dissuadir potenciais infratores e reforçar a

mensagem de que a exploração sexual de crianças e adolescentes será punida com todo o rigor da lei.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, frise-se que a proposta não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material. A competência da União para legislar sobre direito penal é expressamente prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No plano material, a elevação da pena mínima e máxima do art. 218-B do Código Penal não viola garantias fundamentais, nem resulta em criminalização desproporcional, tratando-se de opção legítima de política criminal voltada à proteção reforçada da dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas em condição de vulnerabilidade, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

Não há vícios de juridicidade. O projeto promove alteração relevante no Código Penal ao majorar a cominação abstrata da pena para o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável, com a finalidade de corrigir distorções na aplicação prática da sanção, mantendo-se adequado à espécie normativa e aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O aumento da pena mínima de 4 para 6 anos e da máxima de 10 para 12 anos no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável corrige distorções práticas observadas na aplicação da norma em vigor, uma vez que o atual patamar sancionatório ainda admite, em hipóteses de gravidade inequívoca, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com a majoração, o tipo penal passa a refletir de

forma mais condizente a gravidade da conduta, assegurando maior efetividade à tutela da dignidade sexual de pessoas em condição de hipervulnerabilidade.

Além disso, a alteração legislativa fortalece o caráter dissuasório da norma e responde adequadamente à realidade criminológica. A exploração sexual de menores e vulneráveis, muitas vezes praticada de modo sistemático e com fins lucrativos, constitui uma das mais graves violações de direitos humanos e exige uma reprimenda compatível com sua nocividade social. A majoração da pena contribui para reduzir incentivos à prática, conferir maior efetividade à persecução penal e harmonizar o ordenamento interno aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

Em síntese, a proposição eleva a resposta penal a um patamar compatível com a gravidade do delito e concretiza os deveres constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes, mostrando-se, por isso, conveniente, proporcional e juridicamente adequada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 425, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora